



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

DESPACHO

À Presidência da Casa

Ref.

EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 03/2022/CM – REP.

SOLICITAÇÃO Nº 96/2022/CM

PROCESSO Nº 95/2022/CM

Senhor Presidente,

Para fins de assistir vossa tomada de decisão, encaminho-lhe o presente.

RELATÓRIO:

I. DOS FATOS

Trata-se de processo com a premissa de “Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento e fornecimento de documentos de legitimação, tipo CARTÃO ALIMENTAÇÃO “RÍGIDOS” (eletrônicos, magnéticos ou outros provenientes de tecnologia “on line” ou equivalente), munidos de senha de acesso para uso pessoal e intransferível, para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme Termo de Referência.”.

Com efeito, no que refere-se especificamente à licitação¹, o processo administrativo observou as normas que lhes são pertinentes, iniciando-se com a devida autuação, juntando-se em sequência cronológica os documentos apropriados, cujas folhas foram numeradas e rubricadas, sendo que cada volume contém os respectivos termos de abertura e encerramento. Assim, dos autos verifica-se que, os atos encontram-se em conformidade com o ordenamento jurídico aplicável.

¹ Art. 38 da Lei nº 8.666/93: “O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

Ademais, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, na forma do Art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, a i. Procuradoria da Casa manifestou-se pela REGULARIDADE jurídica da Minuta do Edital e de seus Anexos.

II. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL

Após a efetiva publicação do Edital, chegou ao conhecimento desta Administração, as imposições trazidas pela Medida Provisória nº 1.108/2022 e do Decreto nº 10.854/2021, entrando-se no mérito da impossibilidade de se aceitar o oferecimento de eventuais taxas negativas para fins de gerenciamento dos aludidos cartões, na apresentação de propostas e ou fase de lances verbais do referido certame.

Deste modo, optou essa Administração em proceder com os ajustes necessários para atender o atual entendimento jurisprudenciário do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme segue, fazendo-se republicar o Edital com as necessárias alterações.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL. PREGÃO PRESENCIAL. TAXA NEGATIVA. INDEFERIMENTO. A vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa prevista no edital, mesmo por Entidades não filiadas ao PAT, não denota qualquer ilegalidade ao certame.

Nota CPAJ: O voto defendeu a possibilidade de vedação à cobrança de taxa negativa na administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale-alimentação. Aberta a discussão, o e. Relator foi saudado por ter levado para deliberação coletiva decisão que poderia ter sido tomada de forma singular, notadamente porque altera o entendimento jurisprudencial então prevalecente no Tribunal.

[TC-009245.989.22-3](#) (Sessão Plenária de 06/04/2022. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).².

² Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Boletim de Jurisprudência. Edição nº 13, Abril de 2022. <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Boletim-Jurisprudencia-TCESP-Abril_2022.pdf>. Acesso em 20/06/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

III. DA SESSÃO PRESENCIAL

Por conseguinte, na realização da sessão presencial de 30/06/2022, foram credenciadas as sociedades empresárias **VEROCHEQUE REFEICOES LTDA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA** (sendo esta enquadrada como EPP), e **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**.

Como esperado, todas apresentaram proposta no valor orçado pela Casa, e com taxa de administração *zerada*, tornando-se inócua a cogitação de lances verbais.

Contudo, verificamos que as credenciadas **VEROCHEQUE REFEICOES LTDA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** e **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** arguíram como critério de desempate no envelope de proposta a seguinte redação contida na Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

(...)

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Apesar de estarmos diante da presença de uma classificada enquadrada como ME/EPP, a previsão existente na Lei nº 123/2.006, especificamente no art. 44 é de que:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

E complementarmente, conforme observa-se, a mesma Lei Complementar aborda no artigo seguinte, a forma prática pela qual tal hipótese seria aplicada:

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

Ou seja, em termos óbvios, tendo em vista que TODAS as propostas foram apresentadas com valores mínimos aceitáveis (ante a possibilidade de oferecimento/recebimento de descontos e ou taxas negativas), se a sociedade empresária **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA** apresentasse proposta/oferta inferior à das demais elencadas, AUTOMOTICAMENTE tal ação implicaria em sua imediata desclassificação do certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

Ademais, em recente Decisão Definitiva, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, entendeu que:

“(…)

No entanto, tal disposição não se coaduna com o art. 45, § 2º, da Lei de Licitações, ao determinar que, no caso de empate entre duas ou mais propostas, deverá ser primeiramente observado o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/931, para só então, após, ser realizado o aludido sorteio, que é obrigatório, convocando-se todos os licitantes.

(…)”³

Superado este tema, e em que pese as empresas **VEROCHEQUE REFEICOES LTDA** e **UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** terem apresentado evidências (no caso, tão somente declarações unilaterais) que entenderam pertinentes para corroborar a hipótese de se enquadrarem como “empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País”, somente a **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** apresentou o recibo de entrega do Formulário Para Informações Sobre As Atividades De Pesquisa Tecnológica E Desenvolvimento De Inovação Tecnológica Nas Empresas, emitido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTIC).

Assim, foi declarada Vencedora Provisória a sociedade empresária **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, diante da força e relevância probatória que fora trazida em face das demais, ficando consignada em ata a data de 05/07/2022 para fins de cumprimento do constante na cláusula 9.4.5.1 do Edital.

Entretanto, mesmo como a concordância de todos os presentes e a existência de lapso temporal mais do que suficiente para a continuidade da sessão, a empresa **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** não compareceu na data e horários agendados, diferente-

³ Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Processo: [00013490.989.20-9](#). Acesso em 07/07/2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

mente dos outros 3 (três) credenciados, motivo pelo qual deu-se continuidade nos trabalhos com os demais classificados de outrora, vide previsão do Edital⁴.

Assim, realizamos o sorteio entre as duas classificadas em 2º lugar, no caso, **UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** e **VEROCHEQUE REFEICOES LTDA**, ficando a última apta para análise de seus respectivos documentos habilitatórios.

É importante frisar que, posteriormente e durante o prosseguimento da sessão, recebemos a presença de terceiro com uniforme e crachá da pessoa jurídica **M&S SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, alegando que a relação de estabelecimentos credenciados havia sido encaminhada via e-mail, e que assinaria no ato.

Informamos ao mesmo que havíamos concedido tempo hábil e de tolerância mais do que suficientes, e reiteramos a redação contida no Edital, qual seja:

9.4.5.1. Após será concedido prazo de até 7 (sete) dias, para o licitante vencedor provisório **apresentar em Sessão Pública de continuidade do certame, a comprovação da Rede Credenciada** através de Relação assinada pelo responsável da contratada, com nome, endereço, CNPJ e telefone de todos os estabelecimentos credenciados e ativos no município de Louveira e nos municípios das regiões de Campinas, Jundiaí, Itu e São Paulo, contendo no mínimo 50% dos estabelecimentos especificados no Anexo X, com razão social diferente, sendo que após a verificação da comprovação da Rede Credenciada será, caso aprovado, proclamado vencedor da licitação. **O Pregoeiro comunicará, o horário de recebimento da Relação, devendo todos os concorrentes participarem da sessão.** (destaques nossos).

Por fim, o mesmo não demonstrou nenhum inconformismo diante dos critérios adotados pelo pregoeiro, e retirou-se do recinto, sem fazer questão de aguardar a finalização dos trabalhos e elaboração da ata (até mesmo para motivar eventual pretensão recursal), proferindo dizeres com desdém no sentido de que “havia sagrado-se vencedora em outros certames, e

⁴ 9.4.4.1. Se o pregoeiro verificar que a primeira colocada inabilitada estava participando com a finalidade de tumultuar o processo, poderá este e sua equipe de apoio reiniciar a fase de lances, sem a participação da empresa inabilitada, tendo em vista o princípio da concorrência e a impossibilidade de adjudicação do objeto ao licitante inabilitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

que não faria muita questão de prosseguir com este” (pregoeiro, equipe de apoio, credenciados e terceiro testemunharam tal manifestação).

Dando continuidade, após a abertura do 2º envelope, e visivelmente atendidos os requisitos necessários para habilitação (e que foram devidamente visitados pela equipe e pelos demais credenciados presentes), decretamos a **VEROCHEQUE REFEICOES LTDA** como vencedora do certame.

Ao final, apenas a **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA** manifestou interesse recursal, e fundamentou-se superficialmente conforme a seguinte transcrição: “Com fundamento na redação contida na Lei nº 123/2006, em razão de se enquadrar como EPP”.

Concluindo-se, os presentes saíram cientes dos prazos para e formas para apresentação das (contra)razões recursais, exarando suas respectivas firmas na ata confeccionada.

IV. DOS RECURSOS

Nos termos do art. 4º da Lei 10.520/2022:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

Por este entendimento:

“o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos,



CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira – São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420

equivocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Contudo, informamos que decorreu o prazo para que a inconformada **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA** apresentasse suas razões recursais, haja vista que o dilação para tal passou a fluir desde o momento em que ela manifestou interesse em tal pretensão (no caso, na sessão presencial do último dia 05/07).

V. CONCLUSÃO

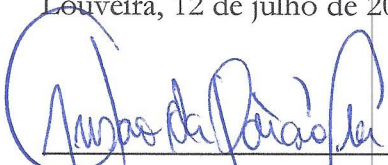
Diante do exposto, opinamos:

- a) Pelo decurso *in albis* da sociedade empresária **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA**, diante da ausência da apresentação das razões recursais pertinentes ao presente caso;
- b) Pela **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do certame em favor da participante **VEROCHEQUE REFEICOES LTDA**, ante as exposições dos fatos aqui trazidas.

Este é o relatório.

E, por fim, estando em concordância com atos até aqui praticados, assim como a sugestão trazida, solicitamos que exaure sua firma ao final, e no campo correspondente.

Louveira, 12 de julho de 2022.

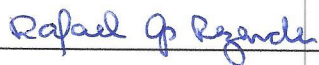


Gustavo da Paixão Silva
Pregoeiro



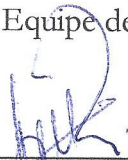
CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA

Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35 – Bairro Guembê - CEP: 13290-000 – Louveira –São Paulo - www.louveira.sp.leg.br - Fone: (19) 3878-9420



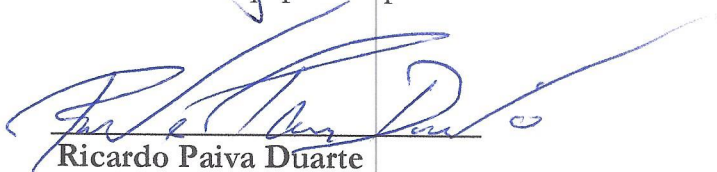
Rafael Aparecido de Rezende

Membro da Equipe de Apoio



Francisco de Assis Silva Júnior

Membro da Equipe de Apoio



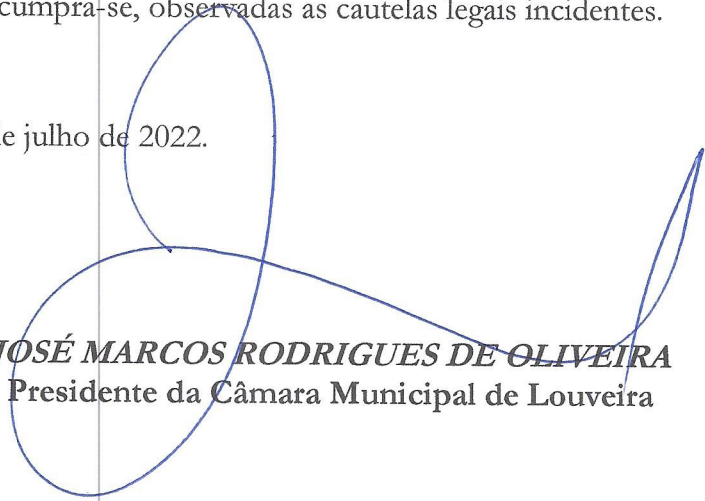
Ricardo Paiva Duarte

Membro da Equipe de Apoio

Diante do exposto, **DECIDO**, nos termos e fundamentos da sugestão trazida no presente relatório, pela **ADJUDICAÇÃO** e **HOMOLOGAÇÃO** do objeto do certame, em favor de **VEROCHEQUE REFEICOES LTDA**.

Publique-se e cumpra-se, observadas as cautelas legais incidentes.

Louveira, 11 de julho de 2022.


JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Louveira

